



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP: 36.832-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 087/2008

"Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de Caiana - MG e dá outras providências".

O Povo do Município de Caiana por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Caiana, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de Caiana, Estado de Minas Gerais, na forma da presente Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - As atividades administrativas permanentes do Magistério do Município de Caiana serão exercidas por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, na forma da Lei, considerando-se para seus efeitos:

I - Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público ou titular da função pública correspondente;

II - Cargo efetivo: unidade de ocupação funcional permanente e definida, de natureza estatutária, cujo provimento dar-se-á por aprovação em concurso público;

III - Cargo em comissão: unidade de ocupação funcional provisória e de recrutamento amplo ou limitado, correspondente ao exercício de direção, chefia, assessoramento, coordenação e supervisão cujo provimento dar-se-á por nomeação do chefe do Poder Executivo;

IV - Função Pública: conjunto de atribuições que, por sua natureza ou condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a servidor público, nos casos e forma previstos em Lei;

V - Plano de Carreira: conjunto de normas que agrupa e define as carreiras do quadro dos servidores, correlacionando as respectivas classes de cargos a níveis de escolaridade e padrões de vencimento;

VI - Classe: agrupamento de cargos de provimento efetivo, de igual denominação e com atribuições de natureza correlata;

VII - Carreira: conjunto de classes iniciais e subseqüentes, da mesma identidade funcional, integrados pelos respectivos cargos e dispostos hierarquicamente;

VIII - Quadro de Pessoal: composto pelo número de cargos de provimento efetivo e em comissão correspondente a cada uma das classes estabelecidas;

IX - Função Gratificada: adicional pecuniário incidente sobre o vencimento base pago ao servidor pelo efetivo desempenho de determinada função, exercida de forma temporária mediante designação pelo Chefe do Executivo;

X - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal, paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo que ocupa;

XI - Remuneração: retribuição pecuniária mensal, paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo que ocupa, acrescida dos adicionais a que tem direito.

XII - Nível: ordenação vertical do valor do salário de cada classe de cargos ou conjunto de cargos;



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP: 36.832-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - Grau: ordenação horizontal e seqüencial do valor do salário de cada letra na progressão do cargo inicial do servidor efetivo.

XIV - Avaliação de Desempenho Individual: processo contínuo de acompanhamento e avaliação que permite aferir o desempenho do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

XV - Profissionais de educação: professores que exercem as atividades de docência e aqueles que exercem atividades de suporte pedagógico ao ensino;

XVI - Turno: período correspondente a cada uma das divisões do horário de funcionamento da unidade de ensino;

XVII - Turma: conjunto de alunos de uma mesma série, que ocupam o mesmo espaço físico;

XVIII - Atribuições do cargo: atividades que devem ser desempenhadas no cumprimento do objetivo do cargo;

XIX - Objetivo do cargo: conjunto de ações direcionadas e articuladas visando o cumprimento dos objetivos organizacionais da administração pública e interesses sociais;

XX - Especificação do cargo: conjunto de requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições exigidas do ocupante do cargo;

XXI - Formação: conjunto de requisitos profissionais adquiridos pela escolaridade, ao qual correspondem designações profissionais reconhecidas publicamente;

XXII - Qualificação: conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da experiência, da vivência ou treinamento do servidor.

XXIII - Progressão: passagem do servidor ao grau imediatamente superior àquele em que estava posicionado na faixa de vencimento da respectiva classe e nível.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Caiana adotará o Regime Jurídico único para os seus servidores.

Parágrafo único - As relações de trabalho existentes entre os servidores do magistério municipal e a Prefeitura Municipal de Caiana, reger-se-ão pelo estabelecido na presente Lei, observados os termos da Lei nº 088/2008 de 25 de Março de 2.007, Estatuto do Magistério Público do Município de Caiana.

Art. 4º - O Município de Caiana assegurará aos servidores do magistério municipal os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, c/c § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

TÍTULO II DOS CARGOS

Art. 5º - Os cargos têm por objetivo:

- I - definir as atividades e orientar as ações a serem executadas pelo servidor;
- II - atender aos interesses sociais e da Administração Municipal;
- III - fornecer as informações por meio de sua descrição, que servirão para o desenvolvimento e gestão de recursos humanos e, em especial, à respectiva avaliação.

Art. 6º - Os cargos serão classificados como:

- I - efetivo, de provimento mediante concurso público;
- II - em comissão, de recrutamento amplo de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo, e restrito aos profissionais do ensino.



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP: 36.832-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - A denominação, nível, símbolo, código, carga horária, atribuições e requisitos de investidura dos cargos efetivos e em comissão são aqueles especificados nos Anexos I, III, V e IV, parte integrante desta Lei.

TÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 8º - A jornada de trabalho de cada cargo é fixada em razão de suas respectivas atribuições e da necessidade do serviço.

§ 1º - A jornada de trabalho dos professores que exercem atividades de docência é de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 2º - A jornada de trabalho dos profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico direto ao ensino é de 30 (trinta) horas semanais.

§ 3º - A jornada de trabalho dos servidores que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio da escola é de 30 (trinta) horas semanais.

§ 4º - O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada submete-se ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse do Executivo.

§ 5º - Da jornada de trabalho dos docentes serão reservadas horas de atividades correspondentes a um percentual de 20 a 25% do total da jornada, destinadas à:

- I - preparação e avaliação do trabalho didático;
- II - colaboração com a administração da escola;
- III - articulação com a comunidade;
- IV - aperfeiçoamento profissional.

Art. 9º - Aos docentes em exercício de regência de classe serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias regulamentares e de recessos escolares anuais, assim distribuídos:

- I - 30 (trinta) dias no mês de janeiro;
- II - 15 (quinze) dias em recessos no decorrer do ano.

§ 1º - Os períodos dos recessos serão definidos pelo calendário escolar.

§ 2º - Os demais integrantes do magistério farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 10 - Os valores dos níveis de vencimentos constantes dos Anexos II e IV corresponderão à duração normal do trabalho pertinente a cada cargo.

§ 1º - O acréscimo ao período normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário.

§ 2º - Somente será autorizado serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

TÍTULO IV DA FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

Art. 11 - A formação dos professores para exercerem atividades na educação básica será de nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena.

§ 1º - Será admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a formação em nível médio, na modalidade Normal.



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP: 36.832-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A formação docente para o ensino básico incluirá prática de ensino de, no mínimo de 300 horas.

Art. 12 - A formação dos profissionais de educação para exercerem as atividades de suporte pedagógico direto ao ensino será em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Art. 13 - O exercício da docência na carreira de magistério, nos termos da Resolução nº 03, de 8 de outubro de 1997, do CNE - Conselho Nacional de Educação, exige como qualificação mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e no 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ano do ensino fundamental;

II - ensino superior em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência no 6º, 7º, 8º e 9º ano do ensino fundamental e no ensino médio;

III - formação superior em área correspondente e complementação para a docência em áreas específicas dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio

TÍTULO V DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS

Art. 14 - Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de Caiana de que trata esta Lei Complementar:

I - cargos de provimento efetivo composto por profissionais, que exercem atividades de docência e suporte pedagógico ao ensino;

II - cargos de provimento em comissão composto por profissionais que exercem as atividades de apoio administrativo direto à educação;

§ 1º - Entende-se por atividade de suporte pedagógico ao ensino:

I - inspeção, supervisão e orientação educacional;

II - coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º - Entende-se por atividade de apoio administrativo à educação:

I - direção ou administração de unidade escolar;

II - planejamento;

§ 3º - os cargos de natureza técnico-administrativa ou de apoio nas escolas ou órgãos da educação serão regidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Município de Caiana.

Art. 15 - A Carreira dos Servidores do Magistério do Município de Caiana é expressa por grupamento de cargos, níveis e graus, compondo o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, constante do Anexo III da presente lei.

§ 1º - Integram a carreira apenas os cargos de provimento efetivo de Professor de 1º Grau, Professor de 2º Grau, Professor de Educação Física e Supervisor Pedagógico.

§ 2º - A carreira inicia-se no grau "A" e encerra-se no grau "O", conforme tabela constante do Anexo IV, desta lei.

§ 3º - As atribuições e requisitos dos cargos de provimento efetivo do magistério são as constantes do Anexo V, desta lei.



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP: 36.832-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 - O ingresso na carreira se dará na classe, nível e grau inicial do cargo, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, observada, no provimento, a ordem de classificação.

Parágrafo único - a obtenção da habilitação necessária é condição para ingresso no quadro permanente do magistério

Art. 17 - A evolução do servidor na carreira dar-se-á mediante avaliação de desempenho individual, titulação e qualificação ou escolaridade adicional.

Parágrafo único - Os critérios para a definição da evolução do servidor efetivo do magistério municipal na carreira são os estabelecidos nos artigos 27 a 30 desta lei.

Art. 18 - O processo seletivo dar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 19 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores do magistério municipal nomeados, em virtude de concurso público e desde que aprovados em avaliação especial de desempenho.

Art. 20 - O número de vagas, o salário inicial, as atribuições e requisitos dos Cargos de Provimento em Comissão do magistério municipal são os constantes dos Anexos I, II e VI da presente lei.

§ 1º - Constitui pré-requisito para o provimento dos Cargos em Comissão do magistério experiência docente no sistema educacional.

§ 2º - Em qualquer modalidade de provimento, inclusive nas substituições e contratações temporárias será exigido o atendimento de habilitação necessária.

TÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 21 - As classes de cargos de provimento efetivo do magistério municipal estão agrupadas em séries de classes, hierarquizadas em 04 (quatro) níveis, correspondendo, a cada um, uma faixa salarial com 15 (quinze) graus, cujos valores são fixados na Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo do Magistério, constante do anexo IV, desta lei.

Parágrafo único - Entre cada grau, progredido horizontalmente na tabela de vencimentos, será mantida a variação de 3% (três por cento).

Art. 22 - Os valores atribuídos a cada nível de vencimento correspondem às jornadas de trabalho previstas no artigo 8º, e são os constantes da tabelas de vencimentos previstas nos Anexos II e IV desta Lei.

Art. 23 - O servidor do magistério municipal, em efetivo exercício de cargo de provimento efetivo, tem direito exclusivamente a:

- I - vencimento base do nível e grau da respectiva classe quando da investidura;
- II - vencimento do nível a que for posicionado em razão de progressão horizontal, obtida por desempenho individual, titulação, qualificação ou escolaridade adicional;
- III - vantagem prevista em legislação pertinente, desde que cumpridos os requisitos necessários.



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP: 36.832-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24 - Os vencimentos dos servidores do magistério municipal corresponderão aos níveis, graus e valores estabelecidos por lei, cujo enquadramento dar-se-á dentro da faixa de vencimentos do seu cargo e terá como base o valor do grau inicial.

§ 1º - Os vencimentos e salários dos servidores do magistério municipal são irredutíveis na forma do inc. XV do artigo 37 da CF/98.

§ 2º - Os reajustes salariais dos servidores do magistério municipal serão concedidos de acordo com a disponibilidade financeira do Município, observados, porém, os dispositivos Constitucionais vigentes, mediante projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Executivo, aprovada pelo Legislativo Municipal, tendo como data-base o mês de abril de cada ano.

Art. 25 - É permitida a acumulação remunerada de cargos e proventos do servidor do magistério, nos casos definidos no art. 37, inciso XVI, alíneas "a e b" da Constituição Federal.

Art. 26 - As classes de cargos de provimento em comissão do magistério estão dispostas em 02 (dois) níveis, correspondendo a cada um, um valor de vencimento conforme estabelecido na Tabela de Vencimentos de Cargos de Provimento em Comissão, Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único - O titular de cargo de provimento efetivo do magistério municipal nomeado para cargo de provimento em comissão pode optar:

I - pelo vencimento do cargo de provimento em comissão, constante do Anexo II, desta lei;

II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo acrescido de adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, ao salário do servidor.

TÍTULO VII DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 27 - Terá o servidor do magistério municipal detentor de cargo de provimento efetivo, direito à progressão horizontal de um (01) grau na tabela de vencimentos:

I - a cada três (03) anos de efetivo exercício, por avaliação de desempenho individual, calcada no mérito;

II - a cada dois (02) anos de efetivo exercício, por titulação, qualificação ou escolaridade complementar, obtida através de cursos promovidos por entidades reconhecidas.

§ 1º - Considera-se título ou qualificação aquele que o servidor obteve após o seu ingresso no executivo municipal.

§ 2º - O servidor aprovado em concurso para o qual se exija habilitação ou titulação inferior àquela que possua, caso preencha os requisitos, terá direito à progressão correspondente à sua habilitação ou titulação.

§ 3º - Terá também direito à progressão horizontal de um (01) grau, o servidor do magistério municipal que participar de cursos específicos, na área educacional, aprovado pelo Prefeito, objetivando o desenvolvimento e a capacitação do servidor.

§ 4º - O comprovante de curso que habilita o servidor a progressão é o certificado expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor ou por documento que o substitua.



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP: 36.832-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Os certificados para titulação ou qualificação mencionados no *caput* deste artigo serão avaliados, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 28 - São requisitos mínimos para a progressão horizontal:

I - haver completado 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo;

II - ter obtido conceito favorável na avaliação de desempenho individual, conforme critérios definidos em regulamento;

III - ter concluído cursos de qualificação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

IV - ter participado, de no mínimo 120 (cento e vinte) horas de cursos na área educacional, promovidos ou autorizados pela Prefeitura.

Art. 29 - Não terá direito à progressão horizontal o servidor do magistério municipal:

I - afastado das funções específicas de seu cargo;

II - afastado por interesse particular;

III - afastado por licença médica por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, isolada ou cumulativamente;

IV - punido disciplinarmente;

V - cumprindo estágio probatório.

VI - com conceito insatisfatório na avaliação de desempenho individual.

Parágrafo único - Não perderá direito à progressão o servidor do magistério municipal afastado em razão de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, até 8 (oito) dias, pelo falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos;

IV - exercício de cargo em comissão;

V - licença para tratamento de saúde;

VI - licença para gestação ou paternidade;

VII - mandato eletivo ou sindical.

TÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 30 - Fica instituída a Avaliação de Desempenho Individual:

I - como requisito necessário para a progressão horizontal na tabela de vencimentos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do servidor do magistério municipal detentor de cargo de provimento efetivo;

II - para fins de aplicação de pena de demissão de servidor do magistério municipal por insuficiência de desempenho.

§ 1º - O processo de avaliação de desempenho do servidor será realizado por meio de:

I - auto-avaliação;

II - avaliação gerencial.



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP: 36.832-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A avaliação de desempenho individual será realizada anualmente pelo Conselho Municipal de Educação ou Colegiado Escolar e avaliada pela Comissão de Avaliação e Comissão de Recursos;

§ 3º - Os critérios para a implementação da Avaliação de Desempenho Individual e de funcionamento das Comissões de Avaliação e de Recursos serão definidos por ato do Poder Executivo.

§ 4º - Em qualquer das hipóteses acima, será assegurado ao servidor do magistério a instauração do devido processo administrativo, em que lhe sejam garantidos o contraditório e ampla defesa.

TÍTULO IX DA CAPACITAÇÃO

Art. 31 - Capacitação, para os efeitos desta Lei, consiste na possibilidade do servidor do Magistério participar de cursos de formação, especialização ou outra modalidade em instituições de ensino especializadas em Educação ou em áreas correlatas ou afins.

Art. 32 - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura identificar as áreas carentes de aperfeiçoamento, planejar e estabelecer programas prioritários; bem como determinar a participação do servidor do magistério nos programas de aperfeiçoamento

Art. 33 - Os programas de aperfeiçoamento serão elaborados e organizados anualmente em articulação com a Secretaria Municipal de Administração a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos para sua implementação.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público poderá haver contratação de pessoal, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias prorrogável por novo período.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo se dará exclusivamente para:

I - substituir servidor em função de prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

II - necessidade de pessoal em decorrência de demissão, licença, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas escolas municipais;

III - estando em tramitação processo para realização de Concurso Público;

IV - atender às necessidades do magistério nos casos de licença de servidor por período superior a 15 (quinze) dias;

V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 2º - o contrato temporário será devidamente motivado.

Art. 35 - O Edital de concurso estabelecerá os critérios para avaliação, além de outras, da prova de títulos.

Art. 36 - Extingue, nos termos do inc. XIV, do art. 37 c/c § 8º do artigo 39, da Constituição Federal/88 a gratificações de função, o adicional por tempo de serviço de 05 (cinco) anos (quinqüênio administrativo), bem como a estabilidade financeira.



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP: 36.832-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

“apostilamento” adquirida em virtude de título declaratório, previstos no inc. I do art. 99, e artigos 108 e 127 da Lei 064 de 31 de dezembro de 1.999.

§ 1º - É assegurado aos atuais servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, o direito a optar pela continuidade de percepção do quinquênio administrativo que venha a ter direito, em substituição às progressões por avaliação de desempenho individual e por titulação ou qualificação adicional previstas nos artigos 28 e 30 desta lei.

§ 2º - O servidor que fizer opção pela continuidade de percepção do quinquênio administrativo não terá direito aos benefícios das progressões previstas nos artigos 28 e 30 desta lei.

Art. 37 - Transforma em Vantagem Pessoal, o adicional por tempo de serviço e o apostilamento mencionados no artigo 36, concedidos até a data de publicação desta Lei, sobre a qual não incidirá qualquer acréscimo ou correção posterior, nos termos do inc. XIV, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Para fins de cálculo do montante da vantagem pessoal, o tempo de serviço relativo a novo período aquisitivo da gratificação por tempo de serviço (quinquênio) será proporcionalmente considerado até a data de publicação desta lei.

§ 2º - O valor recebido a título de apostilamento, a ser convertido em Vantagem Pessoal, corresponde à diferença entre o valor do salário básico do cargo de provimento efetivo do servidor e o valor do cargo de provimento em comissão exercido.

§ 3º - Os critérios para cálculo e apuração do montante da vantagem pessoal serão definidos por ato do Poder Executivo.

Art. 38 - A gratificação de função a que se refere o artigo 36 passa a integrar o valor do vencimento do cargo de provimento em comissão previsto no Anexo II desta Lei.

Art. 39 - Fica vedada ao servidor que ingressar no Magistério Municipal após publicação desta Lei Complementar, nos termos do § 4º, do artigo 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais e dos artigos 116 e 121 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, alterados pela Emenda Constitucional nº 57, 15 de julho de 2003,

I - a percepção de acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço;

II - a com cessão de estabilidade financeira (apostilamento) por tempo de serviço em virtude de título declaratório;

II - conversão de férias prêmio não gozadas, em pecúnia.

Art. 40 - Terá direito ao recebimento de honorários o servidor que atuar como instrutor em programas de capacitação, devidamente reconhecidos e autorizados pelo Secretário Municipal de Educação e homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O valor dos honorários destinado a remunerar o servidor instrutor será calculado tomando-se por base o valor correspondente ao número de horas de treinamento realizado, multiplicado pelo dobro do valor do vencimento/hora do servidor.

§ 2º - A Secretaria de Educação divulgará os cursos a serem ministrados por instrutor municipal, bem como os requisitos necessários para a sua habilitação.

Art. 41 - O valor do abono concedido aos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades em ensino fundamental, nos termos do § 1º do artigo 2º, da Lei nº 076/2007 será calculado periodicamente, dividindo-se os valores do resíduo financeiro



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP: 36.832-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

proveniente do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Lei 11.494/07, pelo número de profissionais do magistério municipal, em efetivo exercício de suas atividades em ensino fundamental.

§ 1º - Consideram-se resíduos, para os efeitos do abono, os valores remanescentes do montante de 60% (sessenta por cento) do FUNDEB não utilizados para pagamento de profissionais do magistério em atividades de ensino fundamental, nos termos do artigo 22, da Lei Federal 11.494, de 20 de junho de 2.007.

§ 2º - O montante do abono será fixado periodicamente pelo Chefe do Poder Executivo, conforme disponibilidade de caixa e observado os limites definidos pelo artigo 212, da Emenda Constitucional nº 14/96, pelas Leis nº 9.394/96 e 9424/96 e pela Lei Complementar nº 101/00.

Art. 42 - Fica instituído o adicional correspondente a até 20% (vinte por cento) do salário básico do Professor de 1º Grau, destinado a remunerar o Professor Coordenador em exercício de docência e suporte administrativo à educação nas escolas rurais ou multiseriadas.

Parágrafo único - O adicional a que se refere o artigo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 43 - Fica instituído o Quadro de Distribuição e Lotação dos Cargos de Provimento Efetivo do Magistério, a ser elaborado por ato do Poder Executivo.

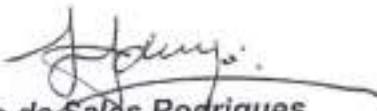
Art. 44 - Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo

Art. 45 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.:

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Caiana, MG, em 25 de Março de 2008.


Sebastião de Sales Rodrigues
Prefeito Municipal